

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 27 /2025, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "*Cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e define parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional*".

O projeto visa institucionalizar, no âmbito do Município de Ipu/CE, os instrumentos necessários para a efetiva implementação da Lei Federal nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), e para a materialização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), previsto no art. 6º da Carta Magna.

A estrutura proposta no texto legal é fundamental e urgente por:

1. Cumprir obrigação legal: Atende aos marcos regulatórios federais (Lei 11.346/2006, Decretos 7.272/2010, 6.272/2007 e 6.273/2007), descentralizando e efetivando a política nacional de segurança alimentar.
2. Fortalecer a governança: A criação formal da Conferência Municipal, do CONSEA e da CAISAN proporcionará a necessária articulação intersetorial e a participação social, pilares indispensáveis para uma política pública eficaz, democrática e transparente.
3. Planejar ações de forma estratégica: A previsão de um Plano Municipal de SAN permitirá que o Município aja de forma programática, com diretrizes claras, metas definidas e alocação eficiente de recursos, superando a fragmentação de ações.
4. Enfrentar vulnerabilidades locais: O projeto prioriza as regiões e populações mais vulneráveis do nosso Município, direcionando esforços para onde a necessidade é mais premente, em consonância com o princípio constitucional da prioridade absoluta para crianças, adolescentes e famílias em situação de risco.
5. Promover o desenvolvimento integrado: A política de segurança alimentar e nutricional articula-se intrinsecamente com outras áreas vitais, como saúde, educação, agricultura familiar, assistência social e meio ambiente, potencializando resultados e otimizando a máquina pública.

Confio no espírito público e no compromisso dos nobres Edis com o desenvolvimento social de Ipu, certo de que acolherão esta proposição com a celeridade e a seriedade que a matéria merece.

Atenciosamente,

MILENA DAMASCENO
CARNEIRO:642743653
87

Assinado de forma digital
por MILENA DAMASCENO
CARNEIRO:64274365387
Dados: 2025.08.19 17:50:53
-03'00'

Milena Damasceno Carneiro
PREFEITA MUNICIPAL DE IPU

RECEBIDO EM 19/08/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE IPU

25 19h01

PROJETO DE LEI Nº 17/2025, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE IPU/CE DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR - SISAN, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IPU, MILENA DAMASCENO CARNEIRO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e votação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas

as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Ipu/CE deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Ipu/CE por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

II - o CONSEA de Ipu/CE, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

III - a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Ipu/CE;

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único. A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN de Ipu/CE e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA de Ipu/CE, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. A Prefeita Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipu, em 19 de agosto de 2025

MILENA DAMASCENO Assinado de forma digital por
MILENA DAMASCENO
CARNEIRO:642743653 CARNEIRO:64274365387
87 Dados: 2025.08.19 17:51:35
-03'00'

MILENA DAMASCENO CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL DE IPU

RECEBIDO EM 19/08/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE IPU

do 19/08/25